

EDIÇÃO 21 DEZ/2023 – JAN/2024
ISSN 2675-9403



TJPR

GRALHA AZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA EJUD/PR



EJUD-PR

ESCOLA JUDICIAL DO PARANÁ

O PRAZO DECADENCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA E A AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONSTITUCIONAL



Acyr Antunes das Neves Filho¹

No mês de novembro de 2020 a Câmara dos Deputados criou uma comissão de juristas presidida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes para avaliar e sistematizar as normas de processo constitucional, cujo objeto conforme consta no site da instituição², é "(...) consolidar e harmonizar o regime jurídico aplicável ao processamento e ao julgamento de ações de controle abstrato de constitucionalidade, das reclamações constitucionais, do mandado de segurança, do habeas data, do mandado de injunção, e dos recursos extraordinários", com destaque para a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: prazo decadencial; mandado de segurança; justificativa constitucional.

¹ Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba. Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Campo Real.

THE DEADLINE OF THE WRIT OF MANDAMUS AND THE ABSENCE OF CONSTITUCIONAL JUSTIFIATION



José Sebastião Fagundes Cunha³

In November 2020, the Chamber of Deputies created a commission of jurists chaired by the Minister of the Federal Supreme Court Gilmar Mendes to evaluate and systematize the rules of constitutional process, whose purpose, as stated on the institution's website, is "(...) consolidate and harmonize the legal regime applicable to the processing and judgment of actions for abstract control of constitutionality, constitutional complaints, writs of mandamus, habeas data, writs of injunction, and extraordinary appeals", with emphasis on the evolution of jurisprudence of the Federal Supreme Court.

Keywords: statute of limitations; writ of mandamus; constitutional justification.

³ Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

INTRODUÇÃO

Em que pese a recente criação da comissão, a matéria já é, há muito tempo, objeto de estudos na doutrina brasileira, sendo de extrema importância destacar o anteprojeto do Código de Processo Constitucional apresentado pelo Professor Paulo Bonavides ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em 21 de setembro de 2015, fruto de intensos estudos iniciados no ano de 2010 e concretizados pela Comissão Especial de Juristas para o Código de Processo Constitucional criada em 2013 pelo então Presidente da Ordem dos Advogado do Brasil Marcus Vinícius Furtado Coelho.

A sistematização, reavaliação, aprimoramento e codificação das normas de processo constitucional exsurge não somente da necessidade da compilação da legislação nacional hoje esparsa, de forma a proporcionar fácil acesso e unificação da legislação e de suas alterações, mas também da necessidade de se revisitar as ações constitucionais e os processos de constitucionalidade, no intuito de preencher lacunas existentes, aperfeiçoar os procedimentos e normatizar o processo constitucional como um todo, promovendo a efetividade da tutela jurisdicional dos direitos e garantias fundamentais.

Dentre as ações constitucionais hoje existentes na Constituição Federal do Brasil que, pela sua importância e essencialidade, deverão constar obrigatoriamente no Código de Processo Constitucional, aqui destacados os "remédios constitucionais", quais sejam, habeas corpus, o habeas data e o mandado de injunção, este estudo terá como objeto o Mandado de Segurança, considerado pela doutrina um dos principais instrumentos para assegurar a garantia e a eficácia dos direitos fundamentais perante excessos e desmandos praticados pelos detentores do Poder Público¹.

O presente estudo trará um panorama da evolução histórica do mandado de segurança no direito brasileiro, tratando da sua inserção na legislação brasileira e das principais alterações ocorridas no tempo em decorrência de inovações legislativas e alternâncias de regimes constitucionais.

Cumprindo também ao trabalho a análise sintética dos principais aspectos do mandado de segurança, como conceito, natureza processual, legitimidade, direito líquido e certo e cabimento, bem como prazo para impetração, tema principal do estudo.

Não é de hoje que existem discussões acaloradas na doutrina brasileira e na própria jurisprudência quanto ao prazo para a interposição do

mandado de segurança, passando pela análise da sua natureza jurídica, se decadência ou prescrição, até pela sua inconstitucionalidade, tendo em vista a limitação temporal criada pelo legislador ordinário na Lei nº 1.533/1951, replicada na Lei nº 12.016/2009, hoje em vigor.

Nesse sentido, o estudo pretende uma análise da questão com enfoque nos principais entendimentos da doutrina nacional e internacional, bem como da jurisprudência nacional, em especial do Supremo Tribunal Federal, no intuito de carrear os fundamentos necessários à apuração da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da exigência de prazo para interposição de ação constitucional que visa a proteção de direitos fundamentais.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MANDADO DE SEGURANÇA

O Mandado de Segurança, tem previsão no art. 5, LXIX, da Constituição da República Federativa de 1988, enquadrando-se na categoria dos direitos e garantias fundamentais contra abuso de poder promovido por agente público, ou agente de pessoal jurídica no exercício de atribuições de Poder Público.

É atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009 que teve o propósito de unificar a sua regulamentação, tendo em vista a existência de diversas alterações legislativas ocorridas tanto no plano constitucional como no infraconstitucional, como também as teses fixadas pela jurisprudência brasileira.

Ocorre que a defesa da existência de um instrumento processual voltado à proteção contra atos ilegais da administração já era objeto de defesa na doutrina brasileira nos idos de 1896, quando Rui Barbosa defendeu o cabimento do interdito possessório para afastar ato do Ministro da Justiça que suspendeu professores da Escola Técnica do Rio de Janeiro sem a observância do processo administrativo próprio².

Contudo, conforme leciona o Professor Paulo Dantas³, o mandado de segurança surgiu pela primeira vez na legislação brasileira na Constituição de 1934, com base na legislação do direito anglo-americano e no juízo de amparo mexicano, mas, sobretudo, tendo como fonte a doutrina brasileira do habeas corpus, surgida na redação da primeira Constituição republicana de 1891 com objetivo de proteção do direito de locomoção e outras garantias fundamentais líquidas e certas, ligadas, por evidente, à locomoção.

Dada a referida previsão constitucional, foi editada a Lei nº 191/1936 que disciplinou o mandado de segurança, afastando a sua impetração contra atos puramente políticos, disciplinares, contra a liberdade

¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. Lei do mandado de segurança comentada. Editora Forense. 2014, p. 7.

² MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Direito processual constitucional. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2005, p. 159.

³ DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. Direito processual constitucional. Editora Atlas S.A. 3. ed. São Paulo. 2012, p. 345.

de locomoção e aqueles impugnáveis via recurso administrativo⁴.

Sobrevinda a Constituição Federal de 1937, deixou de inserir em seu conteúdo o mandado de segurança, ao qual ficou atribuído o status de legislação ordinária, sendo inclusive vedada a sua impetração contra atos do Presidente da República, dos ministros de Estado, dos Governadores e dos interventores, através de Decreto Lei nº 6/1937.

Foi, contudo, a última Constituição Federal a suprimir o remédio constitucional, posto que no artigo 141, § 24, da Constituição de 1946 tratou-se da proteção a direito líquido e certo não amparado por habeas corpus e na Constituição de 1967, artigo 150, § 21, constou a proteção a direito individual líquido e certo não amparado por habeas corpus.

De importância salutar destacar que o Código de Processo Civil de 1939, diante da inexistência de previsão constitucional, fez constar entre os seus procedimentos especiais o do mandado de segurança, enquanto que, após a retomada do seu status constitucional com a Constituição de 1946, o writ foi disciplinado totalmente pela Lei nº 1.533/51 que revogou os dispositivos do Código de Processo Civil.

Promulgada a Constituição Federal de 1988 e suas inovações quanto a possibilidade de impetração também contra atos de agentes de pessoas jurídicas privadas nas funções do Poder Público (artigo 5º, LXIX); possibilidade de impetração na modalidade coletiva, além da individual (artigo 5º, LXX) e possibilidade de proteção a direitos individuais e coletivos, restou necessário nova regulamentação, a qual restou albergada pela Lei 1.016/2009 que unificou as diversas inovações legislativas e jurisprudenciais.

2 ASPECTOS RELEVANTES

O mandado de segurança é uma ação utilizada para proteger todos os direitos que não sejam protegidos por habeas corpus e habeas data e que tenham sido ilegalmente violados ou ameaçados de violação por parte de autoridades ou pessoas equiparadas a autoridade.

Possui rito especial, caracterizado pela celeridade e pela impossibilidade de dilação probatória. Está previsto nos incisos LXIX e LXX do artigo 5º da Constituição Federal, dentre os direitos e garantias fundamentais, e é regulamentado pela Lei 12.016/09, a lei do mandado de segurança (LMS).

⁴ Art. 4º Não se dará mandado de segurança quando se tratar: I - de liberdade de locomoção, exclusivamente; II - de acto de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução, fiança ou depósito; III - de questão puramente política; IV - de acto disciplinar.

⁵ VIDIGAL. Luís Eulálio de Bueno Vidigal. Mandado de segurança. São Paulo: Saraiva, 1965 p. 199.

Existem três características principais que o diferenciam dos demais processos, quais sejam: celeridade no procedimento, prioridade de tramitação e forma de cumprimento de decisões favoráveis ao impetrante.

A celeridade do procedimento se consubstancia na tramitação rápida do processo, tendo em vista ser mais concentrado que o procedimento comum (CPC, arts. 318 a 330) e que o procedimento de ações que tramitam em Juizados Especiais (Leis 9.099/95 e 10.259/01). Não há audiências, nem possibilidade de produção de provas que não sejam documentais e apresentadas juntamente com a primeira manifestação no processo.

Conforme disposição expressa do artigo 20 da Lei nº 12.016/2009: "Os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo habeas corpus", de forma que o rito do mandado de segurança, considerando-se apenas sua instância originária, será semelhante ao de uma ação que tramite pelo rito ordinário e que seja julgada antecipadamente em razão de as questões a discutidas serem exclusivamente de direito.

Quando o mandado de segurança foi criado, em 1934, sequer existia um código de processo civil e poucas eram as ações que admitiam a concessão de liminares, em contraposição à legislação atual que possibilita a concessão de liminar em qualquer ação (CPC, arts. 294 a 302), não se tratando de uma característica distintiva do mandado de segurança.

Ne sentido se tornou clássica uma frase de Luís Eulálio de Bueno Vidigal: "O mandado de segurança é, para usar de uma metáfora, o antídoto dessas medidas e por ser uma contramedida de execução é que se denomina mandado de segurança"⁵.

Outra característica distintiva do mandado de segurança é a forma de cumprimento de decisões favoráveis ao impetrante, posto que, proferida a decisão que defere a liminar ou concede a segurança há imediato envio dessa decisão à autoridade, que deve cumpri-la imediatamente ou no prazo fixado pelo juiz⁶. Por todas essas características distintivas do mandado de segurança e também do habeas corpus em relação à demais ações comuns, parte da doutrina passou a reconhecer a sua natureza de remédio constitucional.

A professora Maria Helena Diniz afirma que o significado jurídico da palavra remédio é "meio ou expediente para atingir a consecução de uma finalidade jurídica;" ou "medida para reparar prejuízo ou

⁶ Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

restabelecer a ordem ou uma situação”⁷, tanto que ganhou significado jurídico próprio no direito brasileiro, sendo um gênero que engloba todas as medidas jurídicas, ou seja, judiciais e extrajudiciais.

Celso Agrícola Barbi leciona que a distinção entre ações e remédios remonta ao direito medieval, mas já há algum tempo encontra-se nos dicionários de língua portuguesa o significado jurídico da palavra remédio, que não coincide com o significado que lhe era atribuído na Idade Média⁸.

A despeito da grande divergência histórica a respeito da natureza jurídica do mandado de segurança, atualmente há entendimento doutrinário amplamente majoritário no sentido de o mandado de segurança possuir natureza jurídica de ação.

Pontes de Miranda classifica as ações em declaratórias, constitutivas, condenatórias, executivas e mandamentais, sendo a ação mandamental “aquela que tem por fito preponderante que alguma pessoa atenda, imediatamente, ao que o juízo manda”, de forma que o mandado de segurança seria uma típica ação mandamental⁹.

O Professor Hely Lopes Meirelles discorre sobre a natureza jurídica do mandado de segurança e conclui que se trata de uma ação civil que, por essa razão, independentemente da origem ou natureza do ato impugnado, será sempre processado e julgado como ação civil, no juízo competente.¹⁰

Pedro Roberto Decomain ensina que:

(...) o mandado de segurança pode assumir feições combinadas de ação condenatória e mandamental ou constitutiva e mandamental, podendo também ser exclusivamente mandamental. Prepondera, todavia, no mandado de segurança, o caráter de ação mandamental, exatamente porque lhe é inerente que a autoridade apontada como coatora, em caso de procedência do mandado de segurança, deva atender precisamente ao que na sentença lhe for determinado¹¹.

Em termos práticos, a classificação do mandado de segurança como ação de natureza mandamental ou não-mandamental não implica em importante relevância, na medida em que o seu enquadramento como garantia constitucional é o que lhe confere maior efetividade.

Nesse sentido:

(...) o mandado de segurança está inserido no rol das garantias constitucionais fundamentais específicas, exercendo, ao lado do habeas corpus, do mandado de injunção, da ação civil pública, da ação popular, do dissídio coletivo, etc. uma função extremamente importante para a proteção e efetivação dos direitos, especialmente os constitucionais, no Brasil.¹²

Segundo o professor Humberto Teodoro Junior, o mandado de segurança não é apenas mais uma ação no universo de ações judiciais, posto que, dada a sua figura de garantia constitucional, atua como um remédio diferenciado, não só pelo rito próprio e célere, mas como pela força extraordinária que o seu provimento pode gerar como expressiva garantia contra a ilegalidade praticada pelo Poder Público¹³.

De suma importância destacar que a utilização da via do mandado de segurança, por suas características de celeridade, prioridade e eficiência executiva, tem como pressuposto fundamental a demonstração, pelo impetrante, da existência de violação a direito líquido e certo, por autoridade pública em efetivo abuso de poder.

Os conceitos de liquidez e certeza implicam condição básica para a impetração de mandado de segurança, pois os fatos devem ser comprovados, sem qualquer chance de dúvida, através de prova unicamente documental e auferível de plano.

Leonardo Greco leciona que o direito líquido e certo é pressuposto processual objetivo, ao aduzir que:

O direito líquido e certo no mandado de segurança diz respeito à desnecessidade de dilação probatória para

⁷ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria Geral do Direito Civil, 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, pp 126/127

⁸ BARBI, Celso Agrícola. Do mandado de segurança, 11. ed., revista e atualizada por Bernardo Pimentel Souza, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2008, p. 42.

⁹ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado das ações, tomo vi – ações mandamentais, 1. ed. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1976, p. 3.

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 30.ed. atualizada e complementada de acordo com as emendas constitucionais, a

legislação vigente e a mais recente jurisprudência do STF e do STJ por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, com a colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca, São Paulo, Ed. Malheiros, 2007, p. 35.

¹¹ DECOMAIN, Pedro Roberto. Mandado de segurança (o tradicional e o polêmico na Lei 12.016/09. São Paulo: Dialética, 2009, p. 16.

¹² ALMEIDA, Gregório Assagra de. CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita. Mandado de segurança. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 46.

¹³ THEODORO JUNIOR, op cit, p. 13.

elucidação dos fatos em que se fundamenta o pedido. Trata-se de pressuposto processual objetivo (adequação ao procedimento) que não subtrai do autor o direito à jurisdição sobre o litígio, mas apenas invalida a busca através da via do mandado de segurança.¹⁴

Cassio Scarpinella Bueno explica que:

Direito líquido e certo não deve ser entendido como 'mérito' do mandado de segurança, isto é, como sinônimo do conflito de interesses retratado pelo impetrante em sua petição inicial e levado para solução definitiva ao Estado-juiz. Direito líquido e certo é apenas uma condição da ação do mandado de segurança, assimilável ao interesse de agir e que, uma vez presente, autoriza o questionamento do ato coator por essa via especial e de rito sumaríssimo, desconhecido pelas demais ações processuais civis.¹⁵

Nessa esteira, tem-se que o direito líquido e certo existirá quando os fatos alegados estiverem efetivamente demonstrados através de prova pré-constituída e não dependerem de instrução probatória. Cabe destacar que a impossibilidade de produção probatória nos autos de mandado de segurança não é absoluta, posto que há possibilidade de deferimento de produção probatória em alguns casos.

Quanto a autoridade coatora juntar às suas informações documentos, deve o magistrado analisá-los devidamente e determinar a possibilidade do contraditório à parte impetrante. Da mesma forma, se a parte não detém documentos quando impetra o mandado de segurança e, estando eles em mãos da administração pública, é possível a impetração do mandado de segurança sem prova pré-constituída, com pedido ao juízo para que a autoridade os apresente, conforme disciplina o art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei 12.016/2009.

Francisco Antônio de Oliveira traz abordo o tema sobre o aspecto da comprovação do direito líquido e certo com condição da ação mandamental ao comentar que:

(...) o mandamus é ação dotada de peculiaridades próprias. Isso significa que não admite dilação probatória. E se a denegação da segurança tiver apoio na ausência de prova, não se formará a coisa julgada material e a parte poderá usar das vias ordinárias para discutir a matéria em sua inteireza, onde poderá produzir todas as provas que achar conveniente¹⁶.

No mesmo sentido a Professora Berenice Soubhie Nogueira Magri afirma que:

(...) se a sentença denegatória do mandado de segurança limita-se a dizer que o impetrante não tem direito líquido e certo (por inexistência do exame dos fatos e da análise do direito aplicável ou mesmo insuficiência de prova), está aberto o acesso à renovação da demanda por outra via processual; e, na hipótese de a sentença denegatória da ordem considerar os fatos como provados e concluir pela inexistência de qualquer direito subjetivo do impetrante, há coisa julgada material, inviabilizando a repositura da ação.¹⁷

Conclui-se assim que o mandado de segurança é ação constitucional de cunho mandamental, com rito próprio e célere destinado a proteção de direito líquido e certo, sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a estes direitos por parte de autoridade pública ou de pessoa jurídica de direito privado no exercício de funções do Poder Público.

3 DO PRAZO PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA

A Lei nº 12.016/2009 que disciplina atualmente o mandado de segurança individual e coletivo traz expressa disposição a respeito do prazo para sua interposição: "Artigo 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Conforme lição do ilustre Professor Theodoro Junior, a existência de um prazo fixo para interposição do mandado de segurança passou a constar em nossa

¹⁴ GRECO, Leonardo. A teoria da ação no processo civil. São Paulo: Dialética, 2003, p. 44

¹⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 13 e 14

¹⁶ OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Mandado de segurança e controle judicial – Mandado de segurança coletivo – enfoques

trabalhistas e jurisprudenciais. 2. ed. São Paulo Revista dos Tribunais, 1996, p. 155.

¹⁷ MAGRI, Berenice Soubhie Nogueira. Sentença denegatória de Mandado de Segurança. Revista do Advogado da Associação dos Advogados de São Paulo nº 64, outubro de 2001, p. 17. Apud CAVALCANTE, Mantovanni Colares. Mandado de Segurança. São Paulo: Dialética, 2002, p. 207.

legislação desde a entrada em vigor da Lei nº 191/36 que o regulamentou após a sua criação pela Constituição de 1934, prazo que foi mantido sucessivamente pelo CPC de 1939, pela Lei nº 1.533/1951 e pela atual Lei nº 12.016, publicada em 10 de agosto de 200918.

A regra atual apenas reproduz a norma prevista no artigo 18 da revogada Lei nº 1.533/1951 que contava com a seguinte redação: "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pela interessado, do ato impugnado", bem como do artigo 331 do Código de Processo Civil de 1939: "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á depois de cento e vinte (120) dias contados da ciência do ato impugnado," e do artigo 3º da Lei nº 191/36: "O direito de requerer mandado de segurança extingue-se depois de 120 dias, contados da ciência do acto impugnado".

Nos ordenamentos jurídicos de outros países, em que há instituição e regulamentação de ações de natureza mandamental, denota-se que o instituto foi introduzido na América Central e, posteriormente, foi recepcionado por diversos ordenamentos jurídicos da América do Sul. Em sistemas jurídicos da Europa, da África e da Ásia, foi recepcionado em países como Albânia, Alemanha, Andorra, Áustria, Cabo Verde, Coreia do Sul, Croácia, Eslováquia, Espanha, Eslovênia, Geórgia, Hungria, Macedônia, Macau, Montenegro, Polônia, República Tcheca, Rússia, Sérvia, Suíça¹⁹.

No México, o instituto do amparo que surgiu na Constituição Estadual de Yucatán, em 1834, tem como objeto assegurar os direitos e garantias individuais garantidos pelo texto constitucional nos mesmos moldes do mandado de segurança.

O amparo não existe somente no México, mas em diversas repúblicas da América Central, como El Salvador, Nicarágua, Honduras e Guatemala, tendo também sido introduzido na Constituição Espanhola de 1931, através da Constituição de 1976, a Espanha reviveu o recurso de amparo, para socorrer os direitos constitucionalmente protegidos, e que sofressem transgressões.

Diferentemente da norma brasileira, no México o prazo para impetração do amparo, como regra geral, é de quinze dias, salvo quando: a) for reclamada regra geral autoaplicável, ou o procedimento de extradição, em que será de trinta dias; b) quando a sentença condenatória definitiva for reivindicada em processo penal, que imponha pena de prisão, o prazo é de até oito anos; c) quando a proteção for promovida contra atos que tenham ou possam ter por efeito de privação total ou parcial, temporária ou definitiva, da propriedade,

posse ou gozo de seus direitos fundiários, o prazo é de sete anos; e d) quando o ato atacado implique perigo de privação da vida, atentado à liberdade pessoal, deportação ou expulsão incommunicável, proscricção ou exílio, desaparecimento forçado de pessoas e incorporação forçada ao Exército, Marinha ou Aeronáutica nacionais, o amparo poderá ser ajuizado a qualquer tempo²⁰.

Na Espanha o prazo para intentar o recurso amparo varia de acordo com o ato vulnerador do direito fundamental invocado: a) se os atos (ou omissões) forem oriundos do Executivo, desde que esgotadas as vias ordinárias, poderá ser manejado o recurso no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação da decisão prolatada no processo judicial prévio, ou nos termos do art. 43, 2, LOTC; b) se as violações forem originadas imediata e diretamente de um ato (ou omissão) judicial, a interposição do recurso deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados, igualmente, da notificação da decisão proferida no processo judicial, conforme delineado no art. 44, LOTC; ou c) se o ato atacado sem valor de lei for emanado do Parlamento, poderá ser impugnado pela via do amparo em até 3 (três) meses, computados a partir do momento em que se tornam permanentes, nos termos dos regramentos internos da respectiva casa legislativa (art. 42, LOTC)²¹.

Na Argentina os constituintes de 1994 acrescentaram no artigo 43 da Lei nº 16.986 a alínea "e" que prevê que a "Accion de Amparo" deverá ser intentada no prazo de 15 dias da data em que o ato foi executado ou deveria ter ocorrido: "e) La demanda no hubiese sido presentada dentro de los quince días hábiles a partir de la fecha en que el acto fue ejecutado o debió producirse".²²

No Chile o recurso de amparo tem previsão expressa no artigo 21 da Constituição Política da Republica e pode ser impetrado pelo indivíduo preso, detido ou preso com violação das disposições da Constituição ou das leis do País, bem como a favor de qualquer pessoa que sofre ilegalmente qualquer outra privação, perturbação ou ameaça ao seu direito de liberdade pessoal e segurança individual. Não há prazo fixado, de forma que pode ser intentado enquanto perdurar a privação, ameaça ou perturbação da liberdade.²³

o Paraguai também há previsão expressa na Constituição do País da possibilidade de impetração da ação de amparo nas situações em que qualquer pessoa que, por ato ou omissão manifestamente ilegítima de autoridade ou pessoa, se considere gravemente lesada, ou em perigo iminente de sê-la gravemente, em direitos

¹⁸ THEODORO JUNIOR, op cit, p. 415

¹⁹ Ferrer Mac-Gregor, E. (2013). Panorámica del Derecho Procesal Constitucional y Convencional. Madri: Marcial Pons.

²⁰ Artigo 17 da Ley de Amparo, reglamentaria de los artículos 103 y 107 de la Constitución política de los estados unidos mexicanos. (www.diputados.gob.mx)

²¹ Ley Orgánica 2/1979, de 3 de octubre, del Tribunal Constitucional. (www.tribunalconstitucional.es)

²² Ley nº 16.986 – Accion de Amparo. (http://servicios.infoleg.gob.ar)

²³ Constitución Política de la República de Chile (https://www.camara.cl)

ou garantias consagrados na Constituição e na lei, e que, por à urgência do caso não possa ser sanado por meios ordinários, poderá requerer amparo perante o magistrado competente. O procedimento será breve, sumário, gratuito e de ação popular para os casos previstos em lei e a petição deverá ser ajuizada dentro de sessenta dias úteis a contar da data em que o prejudicado tomou conhecimento do ato ou omissão ilegítimo, conforme previsão do artigo 4º da Lei nº 340/2017 que regulamenta o amparo definido no artigo 134 da Constituição Nacional.²⁴

No Peru, a ação que se assemelha ao mandado de segurança é a demanda de amparo, prevista no Código de Processo Constitucional do Peru e que dispõe sobre o prazo de interposição no artigo 44 com a seguinte redação:

Artículo 44.- Plazo de interposición de la demanda
El plazo para interponer la demanda de amparo prescribe a los sesenta días hábiles de producida la afectación, siempre que el afectado hubiese tenido conocimiento del acto lesivo y se hubiese hallado en posibilidad de interponer la demanda. Si esto no hubiese sido posible, el plazo se computará desde el momento de la remoción del impedimento.
Tratándose del proceso de amparo iniciado contra resolución judicial, el plazo para interponer la demanda se inicia cuando la resolución queda firme. Dicho plazo concluye treinta días hábiles después de la notificación de la resolución que ordena se cumpla lo decidido.

Nos Estados Unidos, conforme informações retiradas do site do Departamento de Justiça Americano, o mandamus – ação semelhante ao mandado de segurança brasileiro, é recurso extraordinário que só deve ser utilizado em circunstâncias excepcionais de emergência peculiar ou importância pública, que não substitui outros remédios, mas só é cabível quando inexistam outras ações cabíveis. Segundo julgamento do caso *CMH Homes v.*

Perez, 340 SW3d 444, 454, não há previsão de prazo fixo para a interposição do mandado de segurança.²⁵

Na Alemanha, existe o instrumento da Reclamação Constitucional, ação extraordinária que pode se valer qualquer pessoa submetida ao poder público alemão para suspender medida estatal que represente uma violação de direito fundamental do qual seja titular previstos nos Art. 20 IV, Art. 33, 38, 101, 103 e 104 da Constituição do País.

Segundo Leonardo Martins, a Reclamação Constitucional na Alemanha deve ser proposta e fundamentada dentro de 30 dias caso seja intentada contra decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário. Caso a Reclamação Constitucional se dirija contra lei ou contra determinado ato estatal, ou contra a não abertura do acesso à via jurisdicional, deve ser proposta somente dentro de um ano a partir da entrada em vigor da lei ou da promulgação do ato estatal.²⁶

Conforme leciona o Professor Humberto Theodoro Junior, a doutrina brasileira há muita discussão a respeito da natureza jurídica do prazo para impetração o mandado de segurança previsto na legislação atual. Para parte dos doutrinadores se trata de prazo preclusivo, para outros, prazo simplesmente extintivo, alguns considerando se tratar de prazo prescricional e a maioria reconhece na natureza de prazo decadencial.

O Professor Pontes de Miranda adota uma posição singular, afirmando que se trata de prazo preclusivo de direito especial.²⁷ Já Alfredo Buzaid defende que o prazo é extintivo de uma faculdade.²⁸

O Mestre Hely Lopes Meirelles sustenta a natureza decadencial do prazo previsto na legislação brasileira ao abordar que “Este prazo é de decadência do direito à impetração – e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado.”²⁹

No mesmo sentido, Celso Agrícola Barbi, referindo-se ao prazo em questão, diz que “esse prazo tem em vista a forma processual e não a relação jurídica substancial; por isso, não é considerado pela doutrina, acertadamente, como prazo de prescrição mas sim como de decadência, insuscetível, portanto, de interrupção ou suspensão”.³⁰

Ainda segundo ensina o Professor Theodoro Junior, a natureza preclusiva defendida pela doutrina tem fundamento no fato de que tal prazo não afeta o direito subjetivo material da parte, enquanto a natureza de prazo extintivo se estrutura na circunstância da

24 Ley nº 340 que reglamenta el amparo (<https://www.bacn.gov.py>)

25 <https://www.justice.gov/jm/civil-resource-manual-215-mandamus>

26 MARTINS, Leonardo. Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Editora Konrad-Adenauer-Stiftung. Uruguai: 2005.

27 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao código de processo civil, Tomo v (arts. 302-370), 2. ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1959, p. 212.

28 BUZOID, Alfredo. Do Mandado de Segurança, v. I – Do Mandado de Segurança Individual, 1. ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 1989, p. 103.

29 MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança e ações constitucionais, 35. ed. atualizada e complementada de acordo com as emendas constitucionais, a legislação vigente e a mais recente jurisprudência do STF e do STJ por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, com a colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca, São Paulo, Ed. Malheiros, 2013, p. 63.

30 BARBI, Celso Agrícola. Do mandado de segurança. 9.ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2000, p. 135.

perda da faculdade operada internamente em processo já existente. Contudo, se trata de uma "perda" ou "extinção" de direito, verificável antes da existência da relação processual, situação que se aproxima da decadência.³¹

Tem-se, nessa esteira, que a doutrina predominante qualifica o dito prazo como decadencial, entendimento espelhado na jurisprudência pátria, em especial pelo Supremo Tribunal Federal que consolidou a matéria por meio da Súmula nº 632/STF: "É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança".

No que diz respeito à contagem do prazo decadencial, o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 dispõe que o prazo legal para ajuizamento do mandado de segurança será contado da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Em que pese transpareça clara a norma posta, na prática, o dia de início da contagem do prazo decadencial de 120 dias não é de fácil constatação, de forma que a análise deve ser feita caso a caso, conforme a situação concreta.

Isso porque os atos de autoridades passíveis de impugnação pelo mandamus podem ocorrer em diversas situações e momentos. Muitas vezes são emitidos dentro de processos administrativos, nos quais há variados mecanismos de intimação pessoal. Em outras situações são atos omissivos, nos quais não há intimação ou notícia ao interessado. Há que se observar ainda a possibilidade de impetração de forma preventiva, na qual sequer o impetrante sofreu violação em seu direito líquido e certo, de modo que, enquanto persistir a situação de perigo, poderá se valer da segurança.

O que se pode concluir, por consequência, é que nos casos em que há divulgação oficial, como edital de concurso público, publicação de Lei ou outro ato normativo, o prazo se inicia na respectiva publicação. Em caso diverso, é necessário a análise do mundo fático, de forma a se verificar o momento em que houve o inequívoco conhecimento do ato pelo interessado.

Segundo Sérgio Ferraz, supõe-se o conhecimento do ato se este é publicado em órgão oficial, por força do princípio da publicidade dos atos da Administração, doutra parte, publicado o ato, sua comunicação pessoal superveniente ao interessado não reabre o prazo nem o faz renascer se já exaurido.³²

Outra situação que foge à regra geral é a hipótese de ato de trato sucessivo, no qual o prazo decadencial renova-se mês a mês, tendo em conta que os seus efeitos se prolongam no tempo, de forma

periódica e reiterada, alcançando tempo presente e futuro. Enquadra-se nessa espécie o ato omissivo. Nestes casos, o prazo decadencial tem início a cada lesão ao direito líquido e certo ocorrida.

Cabe ressaltar, contudo, que quando há previsão legal de prazo para a prática do ato considerado omissivo, o termo inicial do prazo decadencial começa a contar do momento em que se esgotou o prazo estabelecido na norma.³³

Importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem distinguido em seus julgamentos a ocorrência de ato administrativo concreto de efeitos permanentes e atos administrativos sucessivos e autônomos.

Segundo o Professor Humberto Theodoro Junior, o ato jurídico de efeito permanente se trata de ato único, mas com efeitos que persistem de maneira permanente, contra o qual inicia-se a contagem do prazo decadencial para interposição do mandado de segurança na data do conhecimento do ato. A exemplo, cita o caso de indeferimento de pagamento de vantagem salarial a servidor. Por outro lado, os atos sucessivos autônomos são aqueles decorrentes de interpretação equivocada da Lei, como a redução a menor dos vencimentos do servidor ocorrida mês a mês, que faz reabrir a cada lesão o prazo decadencial.³⁴

O prazo decadencial, diferentemente do prazo prescricional, não está sujeito a suspensões ou interrupções após iniciado, posto que a ação e o direito partilham da mesma origem. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 430 com a seguinte redação: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança."

No entanto, o Superior Tribunal tem entendido que o prazo para impetração do mandado de segurança é decadencial e não se suspende durante o recesso judicial, dando-se somente a prorrogação para que seja protocolado no primeiro dia útil após o recesso³⁵. No mesmo sentido a Corte firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial no mandado de segurança deve ser contado da data da impetração, mesmo quando tenha sido apresentado perante juízo incompetente.³⁶

Ainda quanto ao início do prazo decadencial, a redação do artigo 6º, § 6º da Lei 12.016/2009 determina que a extinção do mandado de segurança, sem resolução do mérito, não restabelece o prazo o de 120 dias, de forma que a sua interposição só poderá ocorrer dentro do prazo decadencial.

³¹ THEODORO JUNIOR, op cit, p. 418

³² FERRAZ, Sérgio. Mandado de segurança. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 129.

³³ STF. RMS 24119, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 30/04/2002, DJ 14-06-2002 PP-00159 EMENT VOL-02073-02 PP-00291

³⁴ THEODORO JUNIOR, op cit, p. 424-425.

³⁵ STJ. RESP 1.322.277/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em 8/5/2013

³⁶ STJ. MS n. 20.052/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 10/10/2016.

2.2 AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONSTITUCIONAL PARA A FIXAÇÃO DE PRAZO PARA INTERPRETAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Conforme já abordado nos itens anteriores, o mandado de segurança tem natureza jurídica de ação constitucional mandamental, prevista no artigo 5º, LXIX, da Constituição da República Federativa de 1988, enquadrando-se na categoria dos direitos e garantias fundamentais, que trata de normas com acentuado caráter principiológico, tratando-se de evidente remédio constitucional que, de forma célere e prioritária, garante a proteção contra violações de direitos líquidos por atos da administração pública.

Do texto da Constituição Federal de 1988 não se encontra assentado de forma expressa ou sequer tácita, qualquer limitação temporal à possibilidade de exercício do mandado de segurança. Da mesma forma não se verifica qualquer limitação temporal no artigo 150, § 21 da Constituição Federal de 1967 ou no artigo 141, § 24, da Constituição de 1946.

Inexistente qualquer previsão constitucional de fixação de prazo para interposição do mandamus, conclui-se que as limitações existentes no ordenamento jurídico brasileiro sempre tiveram e têm, atualmente, previsão única e exclusivamente em leis ordinárias, quais sejam: a) artigo 18 da revogada Lei nº 1.533/1951; b) artigo 331 do Código de Processo Civil de 1939 e c) artigo 3º da Lei nº 191/36.

Diante deste cenário eclodiu na doutrina brasileira ampla discussão a respeito da constitucionalidade das normas infraconstitucionais que limitam a possibilidade de impetração do mandado de segurança a prazo fixo, decadencial, não sujeito a qualquer suspensão ou interrupção, senão apenas quanto a prorrogação do prazo tal para impetração para o dia útil seguinte após o recesso forense.

Existem vozes que defendem a legalidade e a constitucionalidade do prazo e outros a sua inconstitucionalidade por impor restrição a uma garantia fundamental deferida pela Constituição sem qualquer previsão de limitação de prazo de exercício.

A Ordem dos Advogados do Brasil arguiu em 14 de setembro de 2009 a inconstitucionalidade de seis disposições da Lei nº 12.016/2009 que atualmente regulamenta o mandado de segurança, entre elas o artigo 23 que fixa o prazo de decadencial de 120 dias, sob o argumento de que tal normal limita o acesso ao Poder Judiciário.

No julgamento da referida ADI em 9 de junho de 2021, que restou autuada sob nº 4.29637, o relator originário Ministro Marco Aurélio votou pelo

reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo por entender que "O cidadão conta com o quinquênio para acionar a Administração Pública. Não é razoável estabelecer-se, para a impetração, período diverso, estranho à ordem jurídica, à disciplina constitucional".

Apesar do entendimento do Ministro Marco Aurélio, o mesmo restou vencido nesse ponto pela divergência apresentada pelo Ministro Alexandre de Moraes e acompanhada pelos demais ministros no sentido de que:

(...) razoável e condizente com a via do "writ" constitucional, voltada para atender a direito líquido e certo do impetrante, a fixação do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a extinção do direito de requerer a prestação jurisdicional especificamente a partir do mandado de segurança, remanescendo a possibilidade de ajuizamento de outras ações judiciais.

Na verdade, o STF apenas manteve o entendimento já consolidado na Corte através da Súmula 632, aprovada na Sessão Plenária de 24/09/2003, com o seguinte enunciado: "É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança".

Na doutrina, pela constitucionalidade do prazo fixo, o ilustre Professor Humberto Theodoro Junior sustenta ser necessário aceitar a existência da limitação temporal, posto que "não seria razoável (justo) que o ofendido ou ameaçado ficasse liberado para usar um procedimento que foge, em boa parte, dos padrões gerais do devido processo legal e da garantia plena do contraditório e ampla defesa por um tempo indeterminado ou muito longo".

Continua o brilhante professor afirmando que "chega-se a uma proporcional e razoável harmonização entre todos os princípios constitucionais incidentes sobre o caso, evitando a indesejável supremacia absoluta de uma garantia constitucional sobre as demais que com ela concorrem, dentro do âmbito do acesso à justiça, segundo o devido e justo processo idealizado pela Lei Maior."³⁸

Segundo Paulo Roberto de Gouvêa Medina, o acolhimento de inconstitucionalidade do prazo decadencial previsto em norma ordinária poderia prejudicar o ordenamento jurídico, posto que "a prevalecer, todos os prazos extintivos, especialmente os de decadência, seria questionável, em vista da abrangência do princípio da inafastabilidade da tutela

37 STF. ADI 4296, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em

09/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 08-10-2021 PUBLIC 11-10-2021

³⁸ THEODORO JUNIOR, op cit, p. 418.

jurisdicional, consagrado no artigo 5º, XXXV da Constituição, certamente por isso, a jurisprudência não acolhe tal objeção".

Em defesa da inconstitucionalidade do prazo decadencial, o doutrinador Cassio Scarpinella defende que embora tenha fixado vários pressupostos e requisitos para sua impetração, a constituição ficou silente quanto a seu exercício vincular-se ou poder vincular-se a um prazo certo e determinou no § 1º do art. 5º, que a aplicabilidade das normas que definem direitos e garantias têm aplicação imediata, têm eficácia plena, e, portanto, independem de regulamentação infraconstitucional.³⁹

Nas palavras do constitucionalista Georges Abboud, a exigência de limitação temporal é inconstitucional pois "As restrições do MS são dadas pela CF 5º, LXIX, de modo que é defeso à lei infraconstitucional dispensar requisitos exigidos pela CF ou acrescentar outros, não previstos na CF, como é o caso do prazo".

Sérgio Ferraz manifesta-se sobre o assunto, afirmando que:

Quando, por exemplo, afirma-se que o mandado de segurança deve ser impetrado no prazo de cento e vinte dias a partir do cometimento do ato coator, está-se dizendo alguma coisa que o constituinte não disse porque não quis.

Caso o constituinte quisesse dizer que a utilização do mandado de segurança deve passar necessariamente por algum critério de tempo, algum sinal ele teria lançado. Mas não o fez. E é bom que se diga que ele assim também procedeu com referência ao habeas corpus, ao habeas data, ao mandado de injunção e à ação direta de constitucionalidade e de inconstitucionalidade.

Em nenhum destes outros instrumentos processuais existe qualquer direção ou sinal do constituinte, mínimo que seja, no sentido de que devem ser balizados por um critério de tempo para sua utilização".⁴⁰

Segundo os professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery os requisitos e limites do mandado de segurança estão estabelecidos apenas no texto constitucional (CF 5º, LXIX e LXX), que não remeteu

³⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 143.

⁴⁰ FERRAZ, Sérgio. Regime Jurídico da Liminar em Mandado de Segurança. In Direito Processual Público. Carlos Ari Sundfeld e Cassio Scarpinella Bueno (coord). 1. ed., 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 138.

seu regime jurídico à lei federal, cabendo ao legislador ordinário apenas o poder regulamentar de fixar contornos procedimentais para seu exercício.⁴¹

Denota-se, nesta esteira, que a discussão acerca da autorização constitucional para fixação, por meio de legislação ordinária, de limitação temporal para propositura do mandado de segurança não resta ultrapassada, conforme parte da doutrina entende, mas ainda se encontra viva e pertinente, principalmente neste momento em que criada a Comissão de Juristas para elaboração do Código de Processo Constitucional.

De fato, a limitação temporal imposta pelo legislador infraconstitucional não impede o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, posto que a ausência de impetração do mandado de segurança no prazo decadencial não limita o direito subjetivo do impetrante, uma vez que é possível o ajuizamento de outras ações próprias dentro do prazo prescricional previsto no Código de Processo Civil.

A própria Lei nº 12.016/2009 prevê expressamente em seu artigo 19 que mesmo após impetrada ação mandamental e denegada a segurança, sem decidir o mérito, não há impedimento para que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.

Contudo, se a análise do tema se pautar apenas nesta premissa, a qual inclusive é o fundamento do voto do Ministro Alexandre de Moraes que conduziu o resultado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.296 e manteve o teor do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, seria opor ao mandado de segurança a simples natureza de ação subsidiária das demais, sem a devida importância que a constituição lhe confere ao criá-lo como remédio de proteção contra abusos de poder de agentes da administração pública ao lado do habeas corpus e de outras ações constitucionais.

Oportuno refletir que o decurso do tempo não modifica a liquidez e certeza do direito, nem tampouco os efeitos que o ato coator da administração pública produz sobre a esfera jurídica do cidadão afetado, de forma que a celeridade e prioridade na tramitação do mandado de segurança são de extrema importância enquanto perdure a lesão, e não apenas no prazo de 120 dias previsto na normal infraconstitucional.

Conforme já mencionado no tópico anterior, países como México e Alemanha, apesar de preverem em suas legislações prazo para impetração de ações semelhantes ao mandado de segurança brasileiro, reconhecem a necessidade prazos superiores a um ano, conforme o direito violado. Outros países como Estados

⁴¹ NERY JUNIO, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 6. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 1644.

Unidos e Chile sequer tem previsão de prazo, podendo ser utilizado o remédio enquanto perdurar a lesão.

Conforme já abordado supra, o Novo Código de Processo Civil previu uma série de medidas que buscam a proteção, de forma célere, contra abusos de direito, como a tutela de urgência e a tutela de evidência previstas nos artigos 300 e 311. Contudo, o procedimento previsto para ambos os casos não alcança a proteção célere, prioritária e de execução rápida características do mandado de segurança, não se tratando, portanto, de procedimentos similares ou substitutos conforme entende a doutrina majoritária e a jurisprudência dos tribunais.

Na leitura da doutrina e da jurisprudência que defendem e reconhecem a constitucionalidade da norma ordinária, não há menção a qualquer estudo de cunho científico que embase ou justifique a necessidade preeminente da estipulação de prazo para impetração da ação mandamental, nem tampouco que a inexistência de prazo ou a aplicação do prazo prescricional, possam de alguma forma tumultuar ou desnaturar a ação.

De suma importância considerar que dentre as ações constitucionais, o mandado de segurança é o único que tem previsão, mediante lei infraconstitucional, de aplicação do prazo decadencial e em período inferior a 1 ano. A ação popular deve ser proposta dentro do prazo de cinco anos previsto no artigo 21 da Lei n. 4.717, de 1965 e a ação direta de inconstitucionalidade se submete ao prazo previsto no Decreto Lei nº 20.910/1932, ou seja, ao prazo prescricional de cinco anos.

Dentro de tal perspectiva, indaga-se qual seria a razão para a manutenção de um prazo fixo decadencial de 120 dias, que não permite suspensão ou interrupção, que não tem qualquer previsão constitucional, que não tem qualquer embasamento científico e que não está em consonância com a regulamentação de outras ações constitucionais?

E mais: qual seria a razão para privar o cidadão de se valer de remédio constitucional efetivo e eficaz para promover a defesa de seu direito líquido e certo violado por ato do Estado que, com toda a sua supremacia jurídica, econômica e legal, se sobrepõe indevidamente à vontade individual, impondo ao mesmo o uso de outro instrumento de menor efetividade pelo mero transcurso de tempo?

Nesse prisma, há que se priorizar a efetividade, a instrumentalidade, a economia processual e o devido processo legal, além de observar o texto da Emenda Constitucional nº 45/2004, que inseriu na Constituição Federal a garantia de que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", ou seja, se há instrumento constitucional de maior efetividade e celeridade na proteção do direito

reivindicado, deve este, por excelência, estar à disposição do cidadão, sem qualquer limitação.

O silêncio constitucional quanto à regulamentação do prazo para interposição do mandamus deve ser interpretado como o é, inexistente, e não como indefinição que indica necessidade limitação ou cerceamento de direito ao uso do remédio. Vale dizer: a regulamentação das garantias constitucionais presta-se para ampliar, nunca para diminuir tais garantias, principalmente em contra atos ilegais ou inconstitucionais da administração pública.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita. Mandado de segurança. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARBI, Celso Agrícola. Do mandado de segurança. 9. ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2000.

BUENO, Cassio Scarpinella. Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, 2002.

BUZAID, Alfredo. Do Mandado de Segurança, vol. I – Do Mandado de Segurança Individual, 1. ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 1989.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. Direito processual constitucional. Editora Atlas S.A. 3 ed. São Paulo. 2012.

DECOMAIN, Pedro Roberto. Mandado de segurança (o tradicional e o polêmico na Lei 12.016/09). São Paulo: Dialética, 2009.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria Geral do Direito Civil, 21. ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p 126-127

BARBI, Celso Agrícola. Do mandado de segurança, 11. ed., revista e atualizada por Bernardo Pimentel Souza, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2008, p. 42.

FERRAZ, Sérgio. Regime Jurídico da Liminar em Mandado de Segurança. In Direito Processual Público. Carlos Ari Sundfeld e Cassio Scarpinella Bueno (coord). 1. ed., 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 138.

FERRAZ, Sérgio. Mandado de segurança. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 129.

FERRER Mac-Gregor, E. (2013). Panorámica del Derecho Procesal Constitucional y Convencional. Madri: Marcial Pons.

GRECO, Leonardo. A teoria da ação no processo civil. São Paulo: Dialética, 2003, p. 44

NERY JUNIO, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 1644.

MARTINS, Leonardo. Cinqüenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Editora Konrad-Adenauer-Stiftung. Uruguai: 2005.

MAGRI, Berenice Soubhie Nogueira. Sentença denegatória de Mandado de Segurança. Revista do Advogado da Associação dos Advogados de São Paulo nº 64, outubro de 2001, p. 17. Apud CAVALCANTE, Mantovanni Colares. Mandado de Segurança. São Paulo: Dialética, 2002, p. 207.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Direito processual constitucional. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2005, p. 159.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao código de processo civil, Tomo v (arts. 302-370), 2. ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1959, p. 212.

MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança e ações constitucionais, 35. ed., atualizada e complementada de acordo com as emendas constitucionais, a legislação vigente e a mais recente jurisprudência do STF e do STJ por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, com a colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca, São Paulo, Ed. Malheiros, 2013, p. 63.

OLIVEIRA. Francisco Antônio de. Mandado de segurança e controle judicial – Mandado de segurança coletivo – enfoques trabalhistas e jurisprudenciais. 2.ed. São Paulo Revista dos Tribunais, 1996, p. 155.

VIDIGAL. Luís Eulálio de Bueno Vidigal. Mandado de segurança. São Paulo: Saraiva, 1965 p. 199.